DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXV - N° 7.264

Quarta-feira, 2 de Setembro de 2026

Câmara é homenageada em celebração do Dia do Outdoor

Reconhecimento destaca a contribuição do Legislativo para o fortalecimento da publicidade externa em Salvador

A Câmara Municipal de Salvador foi homenageada na segunda-feira (31), durante a 17ª edição da celebração do Dia do Outdoor, promovida pela Central de Outdoor. O vereador Ricardo Almeida (DC) representou o presidente da Casa, Carlos Muniz (PSDB), e recebeu o reconhecimento em nome do Legislativo. O vereador Téo Senna (PSDB) também participou do encontro. A solenidade reuniu representantes do poder público e profissionais da publicidade para destacar a trajetória do setor de mídia exterior na capital baiana.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Foto: Divulgação



Quarta-feira,
2 de Setembro de 2026

Ano XXXV
N° 7.264

Corrida mobiliza defesa do Dique do Cabrito

Iniciativa do mandato de Isabela Sousa reuniu participantes de mais de 40 bairros de Salvador e da Região Metropolitana

Foto: Assessoria da vereadora



A corrida reuniu mais de 500 pessoas no entorno do Dique do Cabrito

Mais de 500 pessoas participaram, no domingo (30), da 2ª Corrida em Defesa do Dique do Cabrito, realizada no entorno do equipamento, no Subúrbio Ferroviário de Salvador. Promovida pelo mandato da vereadora Isabela Sousa (Cidadania), a iniciativa uniu esporte e mobilização comunitária para dar visibilidade à reivindicação pela revitalização do espaço.

"A gente não quer que o Dique seja lembrado apenas quando está em situação de abandono. Queremos que ele seja tratado como um equipamento importante para o Subúrbio, que merece investimento, cuidado e revitalização. A corrida mostrou que a comunidade está mobilizada e não vai deixar essa pauta morrer na linha de chegada", destacou a vereadora.

Com percurso de aproximadamente cinco quilômetros, a corrida reuniu participantes de mais de 40 bairros de Salvador e da Região Metropolitana e promoveu a ocupação do Dique por meio do esporte, reforçando a importância do espaço para a comunidade.

A revitalização do Dique do Cabrito é uma pauta permanente do mandato de Isabela, que também tem realizado ações de fiscalização e cobranças relacionadas à limpeza, à manutenção e à zeladoria do local.

Isabela também tem cobrado do Governo do Estado a aplicação dos R$ 58 milhões destinados à revitalização do equipamento, conforme consta no Portal da Transparência Estadual.

Para a vereadora, a corrida representa uma forma de manter em evidência a reivindicação dos moradores e demonstrar que a comunidade permanece mobilizada pela recuperação do espaço público.

A parlamentar destaca ainda que a solução estrutural para a revitalização envolve diferentes esferas do poder público. O mandato, por sua vez, mantém a atuação na cobrança, na fiscalização e no encaminhamento das demandas apresentadas pela população.

Audiência debate saúde bucal na rede municipal

Iniciativa de Aladilce Souza discutirá a convocação de profissionais aprovados em concurso e a recomposição das equipes

Em parceria com a Comissão de Saúde Bucal dos profissionais aprovados no último concurso da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a vereadora Aladilce Souza (PCdoB) promove, amanhã (3), às 9h, no Centro de Cultura da Câmara, uma audiência pública sobre a saúde bucal na rede municipal.

O debate, realizado por meio da Ouvidoria da Câmara, reforçará a reivindicação pela convocação de mais odontólogos para o Programa Saúde da Família (PSF), além dos 15 previstos no edital. "Em visitas que fizemos às unidades, constatamos que é baixíssima a cobertura do serviço na atenção básica na capital baiana: não chega a 40%", afirmou Aladilce.

Outra reivindicação é a substituição progressiva dos profissionais contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo (Reda). A Comissão de Saúde Bucal também defende a definição de um cronograma de convocação em quantidade suficiente para atender à demanda e ampliar o caráter preventivo dos serviços odontológicos.

Segundo Ana Miguez, representante da Comissão, a rede enfrenta baixa cobertura, déficit de profissionais e vínculos temporários próximos do vencimento.

Foram convidados representantes da SMS, da Universidade Federal da Bahia (Ufba), de entidades profissionais e sindicais, dos conselhos Municipal e Estadual de Saúde, do Ministério Público e da Comissão dos Concursados. A programação inclui apresentações dos professores Anderson Freitas e Ana Maria Freire, da Ufba, e de Cristiane Amorim, do movimento Dentistas do SUS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara Municipal de Salvador é homenageada no Dia do Outdoor

Celebração, promovida pela Central de Outdoor, marca a importância da relação entre a instituição e o fortalecimento da publicidade externa

Fotos: Divulgação



A Câmara foi representada pelo vereador Ricardo Almeida



O historiador Rafael Dantas falou sobre a importância da Câmara no contexto da cidade

A Câmara Municipal de Salvador foi homenageada na segunda-feira (31), durante a 17ª edição da celebração do Dia do Outdoor, promovida pela Central de Outdoor. Representando o presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB), o vereador Ricardo Almeida (DC) recebeu a homenagem em nome do Legislativo municipal.

A solenidade reuniu representantes do poder público, profissionais da publicidade e integrantes do setor de mídia exterior de Salvador, em uma celebração que destacou a importância da publicidade urbana e valorizou a trajetória e a tradição do segmento na capital baiana. Também participou do evento, realizado no Sette Restaurante, na Ladeira da Barra, o vereador Téo Senna (PSDB).

Segundo o vereador Ricardo Almeida, o Dia do Outdoor é uma data importante, instituída em 31 de agosto de 2009 por meio de projeto de lei aprovado pela Câmara, de autoria do então vereador Sandoval Guimarães. “O outdoor é uma mídia popular, que fala diretamente com a população nas ruas. Inclusive, é um meio de comunicação que desafia a tecnologia, avançando diariamente e mantendo-se independente”, disse o vereador.





Ex-vereador Sandoval Guimarães, autor do projeto que criou o Dia do Outdoor

O presidente da Central de Outdoor, Rafael Chaves, afirmou que a relação mantida há alguns anos entre a associação e o Poder Legislativo é primordial para o fortalecimento do processo de comunicação. “A parceria entre a Câmara e a Central é histórica e fundamental. Conseguimos alcançar um nível de representatividade nacional expressivo justamente por mantermos uma relação ética, responsável e colaborativa entre o setor privado e o poder público”, disse.

Ele completou: “Entendemos que essa sinergia é a principal solução para os desafios que enfrentamos; não é possível planejar o desenvolvimento sem caminhar ao lado das instituições públicas. Sempre ocupamos um espaço de respeito na Câmara, e a prova dessa trajetória, consolidada há 17 anos, é o reconhecimento oficial do Dia do Outdoor, celebrado em 31 de agosto. Essa representatividade é motivo de grande orgulho para todos nós, e não é por acaso que Salvador é reconhecida como a principal praça de outdoor do Brasil”.

O historiador Rafael Dantas aproveitou para falar, resumidamente, sobre a importância da Câmara no contexto da cidade e sobre a homenagem feita pela Central de Outdoor. “Primeiro, quero destacar a sensibilidade da Central de Outdoor em valorizar e resgatar a memória da Câmara ao longo do tempo. Afinal, a instituição tem que ser sempre lembrada por sua atuação firme ao longo dos séculos, não só no âmbito do município, mas também do Brasil e do Hemisfério Sul, diante das mudanças de regime ocorridas ao longo do tempo. Então, valorizar a Câmara é valorizar a cidade e a memória da população de Salvador”, afirmou.

Palhinha repercute interdição da Praia de São Tomé de Paripe

Vereador cobra o cercamento da área contaminada e medidas para reduzir os impactos sofridos pela comunidade

Na sessão ordinária realizada na segunda-feira (31), o vereador Orlando Palhinha (União) fez um apelo às autoridades competentes acerca da interdição da Praia de São Tomé de Paripe. O local está interditado para banho e pesca desde 11 de março deste ano, devido à contaminação da água e da areia por metais pesados e compostos químicos. Laudos do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) apontaram a presença de altos níveis de cobre, nitrato, nitrito, ferro e zinco no local.

"Há meses marisqueiros, pescadores, ambulantes e a população estão impedidos de frequentar a Praia de São Tomé de Paripe. E assim a Praia de Tubarão fica superlotada, com o trânsito caótico. Solicito ao Inema o cercamento da área contaminada e a liberação dos outros trechos da praia", afirmou Palhinha.

Foto: Antonio Queirós



Palhinha fez um apelo pela liberação dos trechos não contaminados da Praia de São Tomé de Paripe

De acordo com investigação do Inema, a contaminação está associada a atividades realizadas pelas empresas Intermarítima e Gerdau. O instituto aplicou multas de R$ 20 milhões e R$ 50 milhões às empresas, respectivamente. "A justiça deve ser feita e as empresas devem pagar pelo prejuízo causado à população", frisou o parlamentar.

Já o vereador Alexandre Aleluia (Novo) criticou a decisão do Ministério do Trabalho de restringir o uso de estribos nos caminhões de coleta de lixo, sob a alegação de prevenção de acidentes. Alexandre Aleluia afirmou, inclusive, que apresentará um projeto de lei para garantir estabilidade e segurança jurídica aos garis.

Ainda na sessão ordinária, a Câmara Municipal de Salvador aprovou o Projeto de Resolução nº 27/2026, de autoria do vereador Sandro Bahiense (PP), que concede a Medalha Thomé de Souza ao capitão de fragata Alexandre Machado da Mota, além de moções e requerimentos.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 31 de agosto de 2026.

PROJETO DE LEI Nº260/2026

Dispõe sobre a possibilidade de restrição judicial de acesso a estádios, arenas e eventos esportivos por pessoas condenadas por violência contra a mulher e devedores de obrigação alimentar em situação de inadimplência reiterada.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de responsabilização social, prevenção da violência e incentivo ao cumprimento de obrigações legais, mediante a possibilidade de restrição judicial de acesso a estádios, arenas, ginásios e demais eventos esportivos realizados no Município de Salvador.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei terão caráter preventivo, educativo e de proteção coletiva, não constituindo sanção automática, dependendo de decisão judicial fundamentada.

§ 2º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, individualização da medida, proteção integral da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa e proteção de dados pessoais.

Art. 2º O juiz poderá determinar, por decisão fundamentada e pelo prazo que fixar, a restrição de acesso a estádios, arenas e demais eventos esportivos à pessoa:

I – condenada, com trânsito em julgado, por crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – executada judicialmente por dívida alimentar, em situação de inadimplência reiterada, voluntária e injustificada;

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se inadimplência reiterada o não pagamento da obrigação alimentar por período ou condições definidas em decisão judicial.

§ 2º A restrição aplicada ao devedor de alimentos permanecerá enquanto persistir a inadimplência, observado o prazo máximo fixado pelo juízo, admitida renovação.

§ 3º A regularização da dívida alimentar poderá ensejar a revisão ou revogação da medida, mediante decisão judicial.

Art. 3º O Município, os administradores de arenas, clubes esportivos, organizadores de eventos, empresas de bilhetagem e entidades responsáveis pelo controle de acesso atuarão em regime de cooperação para o cumprimento das decisões judiciais previstas nesta Lei.

Art. 4º A cooperação institucional poderá compreender:

I – integração entre sistemas eletrônicos de controle de acesso e informações encaminhadas pelo Poder Judiciário;

II – bloqueio da compra, emissão ou transferência de ingressos para pessoas sujeitas à restrição judicial;

III – utilização de mecanismos de identificação nominal, biometria ou reconhecimento facial, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – comunicação periódica entre os órgãos municipais competentes, administradores das arenas e organizadores dos eventos;

V – adoção de protocolos de verificação e impedimento de ingresso.

§ 1º O compartilhamento de informações limitar-se-á aos dados estritamente necessários para o cumprimento da decisão judicial.

§ 2º É vedada a utilização dos dados para finalidade diversa do controle de acesso aos eventos esportivos.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais decorrente da aplicação desta Lei observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Parágrafo único. Os dados pessoais deverão ser tratados segundo os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e prevenção.

Art. 6º O descumprimento das decisões judiciais previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às medidas legais cabíveis.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os mecanismos de proteção social, prevenção da violência e incentivo ao cumprimento das obrigações alimentares, mediante a possibilidade de restrição judicial de acesso a estádios, arenas e eventos esportivos.

A proposta abrange pessoas condenadas por violência contra a mulher e devedores de obrigação alimentar em situação de inadimplência reiterada, voluntária e injustificada, desde que exista decisão judicial.

A medida possui natureza preventiva, educativa e coercitiva indireta, não se confundindo com sanção automática ou pena adicional, dependendo sempre de decisão fundamentada do Poder Judiciário. Diversos projetos em tramitação no Congresso Nacional têm adotado essa mesma lógica, conciliando proteção social, efetividade das decisões judiciais e respeito às garantias constitucionais.

Quanto aos devedores de alimentos, a proposta busca reforçar a efetividade do direito fundamental à alimentação e à proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que o inadimplemento voluntário compromete direitos essenciais relacionados à subsistência, saúde, educação e dignidade dos alimentandos. Projetos legislativos recentes têm defendido a restrição de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva legítima e proporcional.

A cooperação entre Município, organizadores de eventos, administradores de arenas e empresas de bilhetagem constitui elemento essencial para a efetividade da medida, permitindo o bloqueio de ingressos e o controle de acesso mediante sistemas eletrônicos, sempre com respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

PROJETO DE LEI Nº261/2026

Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Auxílio de Apoio Financeiro Temporário destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, pelo período de até 2 (dois) anos, e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Auxílio de Apoio Financeiro Temporário às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, destinado a assegurar condições mínimas de autonomia financeira, proteção e reconstrução da vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º O benefício previsto no caput será concedido pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 2º O auxílio terá caráter temporário, pessoal e assistencial, não gerando direito adquirido à sua manutenção após o término do período estabelecido nesta Lei.

§ 3º A concessão do benefício não impedirá o acesso da beneficiária a outros programas, benefícios e serviços socioassistenciais, observadas as disposições da legislação aplicável.

Art. 2º O Auxílio de Apoio Financeiro Temporário será destinado à mulher que:

I – esteja em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – possua registro de ocorrência policial, medida protetiva de urgência, processo judicial, encaminhamento por órgão da rede de proteção ou outro documento idôneo que comprove a situação de violência;

III – esteja em situação de vulnerabilidade ou dependência econômica que comprometa sua capacidade de romper ou permanecer afastada do ciclo de violência;

IV – atenda aos demais critérios socioeconômicos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A ausência de medida protetiva de urgência não impedirá, por si só, a concessão do benefício, desde que a situação de violência doméstica e familiar esteja devidamente comprovada pelos meios admitidos na regulamentação.

Art. 3º O benefício será correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, pago mensalmente à beneficiária pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O pagamento do benefício será realizado preferencialmente por meio de instituição financeira oficial, conta bancária ou outro meio seguro que preserve a autonomia e a privacidade da beneficiária.

§ 2º O recebimento do benefício não poderá ser condicionado à desistência de medidas protetivas, representação criminal, ação judicial, denúncia ou qualquer outro procedimento destinado à responsabilização do agressor.

Art. 4º A concessão do Auxílio de Apoio Financeiro Temporário deverá estar integrada às políticas municipais de assistência social, saúde, habitação, trabalho, renda, educação, segurança e proteção às mulheres.

§ 1º A beneficiária deverá ser orientada e, quando necessário, encaminhada aos serviços públicos e à rede de proteção disponíveis no Município.

§ 2º O recebimento do auxílio não poderá ser utilizado como justificativa para negar ou reduzir o acesso da beneficiária aos demais serviços públicos de proteção e assistência.

Art. 5º O Município poderá promover a articulação entre os órgãos e entidades integrantes da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo serviços de assistência social, saúde, segurança pública, justiça e demais instituições competentes.

Art. 6º A solicitação do benefício poderá ser realizada pela própria mulher ou, quando necessário, mediante encaminhamento dos serviços integrantes da rede municipal de proteção.

§ 1º O procedimento de solicitação deverá ser simplificado, acessível e realizado de forma humanizada, evitando-se a revitimização da mulher.

Art. 7º Os dados pessoais e as informações referentes à situação de violência doméstica e familiar da beneficiária deverão ser tratados de forma sigilosa, observada a legislação

F-PL-010-03

aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º O benefício poderá ser suspenso ou encerrado:

I – mediante solicitação da própria beneficiária;

II – pelo término do período máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – quando cessarem as condições que fundamentaram sua concessão, observados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis;

IV – quando comprovada fraude para obtenção ou manutenção indevida do benefício.

§ 1º A suspensão ou encerramento do benefício não prejudicará o acesso da mulher aos demais serviços de proteção, assistência social, saúde, segurança e justiça.

§ 2º A eventual apuração de irregularidade deverá considerar as condições de vulnerabilidade da beneficiária e não poderá resultar em tratamento que provoque sua revitimização.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento

Art. 10 . O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Salvador, o Auxílio de Apoio Financeiro Temporário às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, como instrumento de proteção social, fortalecimento da autonomia econômica e rompimento do ciclo de violência. A violência doméstica e familiar contra a mulher não produz apenas consequências físicas e psicológicas. Em inúmeras situações, a dependência econômica constitui um dos principais obstáculos para que a vítima consiga se afastar do agressor, deixar o ambiente de violência e reconstruir sua vida com segurança e dignidade.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar deve envolver atuação articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, o auxílio financeiro temporário proposto representa uma medida de proteção e autonomia. A concessão de 1 (um) salário mínimo nacional por até 24 (vinte e quatro) meses busca oferecer à mulher um período de segurança financeira para reorganizar sua vida, buscar emprego, retomar atividades profissionais, encontrar moradia adequada e garantir, quando houver dependentes, condições mínimas de subsistência.

Importante destacar que o benefício não pretende substituir outras políticas públicas. Ao contrário, a proposta prevê a integração com a rede municipal de assistência social, saúde, habitação, trabalho, renda e demais serviços de proteção, de modo que o auxílio financeiro seja acompanhado de oportunidades concretas para a reconstrução da autonomia da beneficiária.

O Município de Salvador, como ente integrante da rede de proteção social, possui papel relevante na construção de mecanismos que permitam às mulheres em situação de violência romper o ciclo de dependência e reconstruir suas vidas com autonomia, segurança e dignidade.

Nesse sentido, o auxílio financeiro temporário não deve ser compreendido como mera transferência de renda, mas como instrumento de proteção, emancipação e enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 578/ 2026

Considerando que a saúde mental de crianças e adolescentes constitui dimensão fundamental para o desenvolvimento integral, a permanência escolar e a construção de ambientes educacionais seguros e acolhedores;

Considerando que a legislação federal já institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, prevendo a cooperação entre os entes federativos, a articulação intersetorial e a assistência às pessoas em sofrimento e aos familiares e pessoas próximas afetadas por esses eventos;

Considerando que os estabelecimentos de ensino devem comunicar ao Conselho Tutelar casos de violência envolvendo seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios, reforçando a importância da escola na identificação e comunicação dessas situações;

Considerando que a identificação e a comunicação de um episódio constituem etapas fundamentais, mas não esgotam a resposta necessária da rede de proteção, especialmente porque situações de violência autoprovocada ou suicídio podem repercutir sobre colegas**,** professores, funcionários, familiares e outros integrantes da comunidade escolar que também podem necessitar de acolhimento, orientação ou encaminhamento;

Considerando que a ausência de fluxos previamente definidos pode resultar em respostas fragmentadas, encaminhamentos inadequados, demora na identificação de outras pessoas afetadas e exposição indevida dos envolvidos;

Considerando que episódios de violência autoprovocada e suicídio exigem resposta que preserve a privacidade e a dignidade das pessoas envolvidas, evite a estigmatização e ofereça orientação adequada à comunidade escolar;

Considerando que a articulação entre educação, saúde, assistência social, Conselho Tutelar e demais integrantes da rede de proteção pode favorecer o encaminhamento adequado das pessoas que necessitem de acompanhamento especializado;

Considerando que a estruturação de procedimentos específicos de pósvenção pode complementar as políticas de prevenção e saúde mental já existentes, utilizando, sempre que possível, os serviços e estruturas da rede municipal;

Considerando, por fim, que um protocolo municipal de pósvenção pode proporcionar maior segurança aos profissionais da educação e às famílias, fortalecendo uma resposta coordenada, humanizada e contínua após eventos críticos que afetem a comunidade escolar;

F-PL-014-03

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador que avalie a estruturação de um Protocolo Municipal de Pósvenção e Proteção da Comunidade Escolar, articulado com as redes de educação, saúde, assistência social e proteção, para orientar o acolhimento, encaminhamento e acompanhamento de estudantes e demais integrantes da comunidade escolar afetados por episódios de violência autoprovocada, tentativa de suicídio ou suicídio, preservando a privacidade e respeitando as atribuições dos serviços especializados.
Salvador, 27 de agosto de 2026

ISABELA SOUSA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 579 / 2026

Considerando que o nascimento de uma criança deve ser recebido como um momento de amor, cuidado e esperança, mas que, para muitas famílias, a descoberta de uma fissura palatina ou labiopalatina pode trazer, inicialmente, medo, insegurança e inúmeras dúvidas sobre a alimentação, o desenvolvimento e o futuro daquele bebê;

Considerando que muitas famílias, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social, enfrentam dificuldades para obter informações claras e seguras logo após o diagnóstico, não sabendo, muitas vezes, onde buscar atendimento, quais cuidados devem ser adotados e como funciona o acompanhamento especializado;

Considerando que a fissura palatina e a fissura labiopalatina são malformações congênitas que podem afetar funções essenciais ao desenvolvimento da criança, como a sucção, a alimentação, a fala, a audição e a respiração, exigindo, em diversos casos, acompanhamento contínuo e multiprofissional;

Considerando que o diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado podem fazer uma diferença significativa na vida da criança e de sua família, permitindo o início oportuno do acompanhamento e oferecendo aos responsáveis a orientação necessária desde os primeiros dias de vida;

Considerando que o tratamento não se resume à realização de uma cirurgia, podendo envolver o acompanhamento de diferentes profissionais, como médicos, fonoaudiólogos, odontólogos, psicólogos, nutricionistas e outros especialistas, conforme as necessidades de cada paciente;

Considerando que o acesso à informação é também uma forma de cuidado, pois uma família bem orientada consegue compreender melhor a condição, buscar atendimento no momento adequado e enfrentar com mais segurança os desafios que podem surgir ao longo do desenvolvimento da criança;

Considerando que especialistas e representantes de famílias têm chamado atenção, em âmbito nacional, para a necessidade de ampliar o diagnóstico precoce, garantir o encaminhamento oportuno e fortalecer uma rede de atendimento capaz de acompanhar essas crianças de forma integral;

Considerando que o debate sobre a atenção às pessoas com fissura labiopalatina ganhou relevância nacional em 2026, especialmente diante da necessidade de reduzir desigualdades regionais e facilitar o acesso das famílias aos serviços especializados;

Considerando que a informação também é uma importante ferramenta de combate ao preconceito e à discriminação, uma vez que crianças e adolescentes com fissuras podem enfrentar estigmas, apelidos e outras formas de exclusão social ao longo de sua trajetória;

Considerando que nenhuma família deveria enfrentar sozinha o momento do diagnóstico ou permanecer sem saber onde buscar orientação e atendimento para seu filho;

Considerando que Salvador possui uma rede de saúde que pode ser fortalecida por meio de ações permanentes de informação, orientação e conscientização, aproximando as famílias dos serviços disponíveis e contribuindo para o diagnóstico e o encaminhamento precoce;

Considerando que dados divulgados sobre a assistência em Salvador demonstram a existência de demanda por procedimentos relacionados à correção das fissuras labiopalatinas, evidenciando a importância de ampliar o debate e a conscientização sobre o tema;

Considerando que o dia 24 de junho é reconhecido nacionalmente como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, representando uma oportunidade para mobilizar profissionais de saúde, famílias, instituições, escolas e toda a sociedade em torno da importância do diagnóstico precoce, do acolhimento e do acesso ao tratamento;

Considerando que campanhas de conscientização podem contribuir para levar informação às gestantes, aos pais, aos responsáveis e à população em geral, esclarecendo dúvidas, combatendo informações equivocadas e incentivando a busca pelo acompanhamento adequado;

Considerando que cuidar da saúde de uma criança também significa cuidar de sua família, oferecendo acolhimento, informação e condições para que ela possa crescer com dignidade, saúde e oportunidades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador a criação da Campanha Municipal de Conscientização, Informação e Diagnóstico Precoce da Fissura Palatina e Labiopalatina, com a realização anual de ações educativas e informativas, especialmente no dia 24 de junho, data dedicada nacionalmente à conscientização sobre a fissura labiopalatina..

Salvador, 27 de agosto de 2026

ISABELA SOUSA

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 27/2026

Ao presidente Carlos Muniz

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal do ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE IMPRENSA – ABI, CNPJ 003776200001-44, com sede e foro nesta Capital.

Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 17 de junho de 2026

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS

F-PL-079-01

JUSTIFICATIVA

Fundada em 17 de agosto de 1930, a Associação Bahiana de Imprensa – ABI mantém, até aqui, sem patrocínios e subvenções a Biblioteca Jorge Calmon, especializada em comunicação e imprensa (aberta ao público), o Museu da Imprensa, a Sala de Cinema Roberto Pires, o Auditório Samuel Celestino e um laboratório de restauro de livros e documentos históricos.
Todos os equipamentos da ABI têm como finalidade apoiar eventos voltados à promoção e preservação da cultura e da memória, na região do Centro Histórico de Salvador, além das atividades associativas.
Em razão da relevância do trabalho desempenhado, pela sua utilidade pública, pugna-se pela aprovação do requerimento em epígrafe.

Salvador, 17 de junho de 2026

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS

F-PL-079-01

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 362/2026 - A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar OSVALDO CORDEIRO ALVES, cadastro 20.974, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2026. Salvador, 02 de setembro de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 142/2026 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias, programadas para setembro/2026, do servidor:

- **ANDRIE ROBERTO DA SILVA,** cadastro 6.170, ocupante da Função de Coordenador de Manutenção Predial, FC – 20.

GABINETE DA DIRETORIA, 01 de setembro de 2026.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2023

AUTORIA: VEREADOR ALEXANDRE ALELUIA

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL, NO INTUITO DA PRESERVAÇÃO DA VIDA DO NASCITURO."

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 36/2023**, de autoria do **Vereador Alexandre Aleluia**, institui direitos e prioridade de atendimento na rede municipal de saúde para gestantes vítimas de abuso sexual. A proposta foca na preservação da vida do nascituro e estabelece obrigações aos profissionais de saúde, prevendo penalidades administrativas para o descumprimento das diretrizes de assistência e acompanhamento psicológico.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta Comissão fundamenta-se no **Artigo 68, III, alínea "d", do Regimento Interno**, tratando de matéria com reflexos financeiros. A iniciativa parlamentar é legítima conforme os **Artigos 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município**, versando sobre assunto de interesse local e proteção à saúde nos termos do **Artigo 30, I e II, da Constituição Federal**.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposição possui natureza regulatória, estabelecendo fluxos de atendimento sem criar órgãos ou alterar o regime de servidores. Conforme o **Tema 917 da Repercussão Geral do STF**, leis de iniciativa parlamentar que geram despesa reflexa para a Administração são constitucionais. O projeto não impõe gastos obrigatórios imediatos, sendo compatível com a **Lei de Responsabilidade Fiscal** e respeitando a reserva de iniciativa do Executivo.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Conclui-se que o **Projeto de Lei nº 36/2023** atende aos requisitos orçamentários, visto que sua implementação não resulta em aumento de despesa obrigatória imediata. Diante da conformidade com a legislação fiscal e da ausência de óbices financeiros, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

Salvador, 13 de maio de 2026.

Paulo Magalhães Júnior
Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 31/08/2026

SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 430/2025

Autora: Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição

Ementa: Reconhece as Moquecas de Siri, Camarão e Mariscos como Patrimônio Cultural Imaterial das Comunidades Pesqueiras da Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador/Bahia.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição que reconhece as Moquecas de Siri, Camarão e Mariscos como Patrimônio Cultural Imaterial das Comunidades Pesqueiras da Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador - Bahia, em razão de sua relevância histórica, cultural e gastronômica, atribuindo ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias à efetivação da lei.

A propositura é composta por três artigos, de cunho eminentemente declaratório, e vem instruída de robusta justificativa que demonstra o vínculo do prato com as comunidades tradicionais pesqueiras e marisqueiras das Ilhas de Maré, Bom Jesus dos Passos e Ilha dos Frades, bem como sua matriz histórica indígena, africana e portuguesa, e o reconhecimento, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da moqueca como expressão da culinária afro-brasileira.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza *declaratório-cultural*, voltada ao reconhecimento e à proteção das Moquecas de Siri, Camarão e Mariscos como expressão integrante do patrimônio cultural imaterial das comunidades pesqueiras tradicionais da Baía de Todos os Santos, matéria de nítido interesse local, nos termos do art. 30, incisos I, II e IX, da Constituição Federal[1].

A iniciativa da edil Eliete Paraguassu da Conceição é absolutamente louvável. As Moquecas de Siri, Camarão e Mariscos não constituem simples variação gastronômica regional: traduzem *modos de criar, fazer e viver* das comunidades pesqueiras e marisqueiras da Baía de Todos os Santos — categorias expressamente protegidas pelo art. 216, incisos I e II, da Constituição Federal[2]. Trata-se de saber-fazer transmitido oralmente, de geração a geração, no qual se imbricam a coleta no manguezal, as técnicas de pesca artesanal e mariscagem, a culinária ancestral assentada no azeite de dendê, no leite de coco e na pimenta, e a sociabilidade comunitária forjada nas Ilhas de Maré, Bom Jesus dos Passos e Ilha dos Frades, território de remanescentes quilombolas e refúgio histórico de povos negros e indígenas no período escravagista.

Em Salvador, cidade marcada pela profunda herança africana e pela presença de comunidades tradicionais pesqueiras, o reconhecimento ora proposto alinha-se ao mandamento constitucional de proteção das manifestações afro-brasileiras e ao conceito de patrimônio cultural brasileiro insculpidos nos arts. 215, § 1º, e 216, § 1º, da Constituição Federal[3].

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: I — legislar sobre assuntos de interesse local; II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
[2] **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver;
[3] **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...) **§ 1º** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Acrescente-se, ainda, que a moqueca de peixe já é amplamente considerada e celebrada como patrimônio cultural e gastronômico em Salvador, sendo a presente propositura coerente extensão e adensamento desse reconhecimento às variações típicas das comunidades pesqueiras.

Com efeito, o projeto não cria órgão, nova estrutura administrativa, novos cargos, funções ou empregos públicos, tampouco impõe ao Município a realização de despesas obrigatórias de magnitude considerável. O art. 1º limita-se a reconhecer, declaratoriamente, a condição de patrimônio cultural imaterial das referidas moquecas, sem impor obrigação financeira específica. O art. 2º, ao prever que *"o poder executivo municipal adotará todas as medidas necessárias para a efetivação desta lei"*, configura comando programático genérico, a ser implementado no exercício regular das competências da Administração em matéria de cultura, com aproveitamento da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes. O art. 3º, por sua vez, dispõe apenas sobre a vigência.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[4] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[5]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não criando despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei possui

[4] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne a organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

natureza declaratório-cultural, não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-430/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 28 de junho de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 31 / 08 /2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 460/2025

AUTOR: Felipe Santana

EMENTA: Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Filarmônica União dos Artistas, sediada na Ilha de Bom Jesus dos Passos.

Relatório
Trata-se do Projeto de Lei nº 460/2025, de autoria do Vereador Felipe Santana, que declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Filarmônica União dos Artistas, sediada na Ilha de Bom Jesus dos Passos.

A proposta tem como objetivo reconhecer e valorizar a importância histórica, cultural e social da referida instituição, que contribui para a preservação da tradição musical e para a promoção da cultura no Município de Salvador.

O projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), quanto à sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 460/2025 é compatível com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentando qualquer impedimento quanto à sua tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Entendo que a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas municipais em sua área de atuação, promovendo benefícios à população soteropolitana sem gerar óbices de natureza orçamentária ou financeira que impeçam sua tramitação.

Diante do exposto, considerando a compatibilidade com os instrumentos orçamentários, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 460/2025.**

É o parecer.

Salvador, 08 de junho de 2026.

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 31 / 08 /2026

Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentando qualquer impedimento quanto à sua tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 471/2025 visa fortalecer as ações de prevenção, diagnóstico e tratamento da sífilis e da sífilis congênita no Município de Salvador, contribuindo para a promoção da saúde pública e para a melhoria da qualidade de vida da população, bem como verificando a inexistência de óbices de natureza orçamentária e financeira à sua tramitação, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 471/2025.**

É o parecer.

Salvador, 08 de junho de 2026.

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 31 / 08/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI N° 471/2025

AUTOR: Beca

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Enfrentamento à Sífilis e à Sífilis Congênita no Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 471/2025, de autoria do Vereador Beca, que institui o Programa Municipal de Enfrentamento à Sífilis e à Sífilis Congênita no Município de Salvador.

A proposição tem por finalidade fortalecer as ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento dos casos de sífilis e sífilis congênita, contribuindo para a promoção da saúde pública e para a redução dos índices da doença no município.

O projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), quanto à sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 471/2025 é compatível com as normas da Lei de

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 546/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereador Jorge Araújo
EMENTA: "Institui o Mapa Municipal de Alergênicos em Unidades de Saúde Pública no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

Relatório:

Trata-se de um Projeto de Lei que decreta que fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Mapa Municipal de Alergênicos em Unidades de Saúde, destinado a informar, de forma clara e acessível os principais alergênicos e sinais de reações alérgicas graves, bem como orientar pacientes e acompanhantes sobre os procedimentos adequados em caso de emergência.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do Art. 68, III "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Análise:

O Projeto de Lei 546/2025, que institui o Mapa Municipal de Alergênicos nas unidades de saúde pública de Salvador, é uma iniciativa fundamental para a promoção da saúde e segurança da população. Ao criar um sistema que informa de maneira clara e acessível sobre os principais alergênicos e os sinais de reações alérgicas graves, o projeto busca capacitar pacientes e acompanhantes a tomarem decisões informadas em situações críticas. A obrigatoriedade de afixar material informativo em locais visíveis nas unidades de saúde é uma estratégia eficaz para garantir que todos os frequentadores tenham acesso a essas informações essenciais, contribuindo assim para a prevenção de emergências médicas.

Além disso, a proposta de disponibilizar o material em formato físico e através de QR Code representa uma inovação que alia tecnologia à saúde pública. Essa abordagem facilita o acesso às informações, especialmente para aqueles que podem ter dificuldades em ler textos longos. O uso de gráficos, pictogramas e uma linguagem simples é crucial para garantir que pessoas com baixa escolaridade consigam compreender o conteúdo, tornando o projeto inclusivo e acessível a todos. A orientação sobre os procedimentos adequados em caso de emergência é um dos aspectos mais importantes do projeto, pois pode salvar vidas ao fornecer instruções claras e diretas em momentos críticos, como durante uma reação alérgica severa.

Diante de todos esses pontos, a aprovação do Projeto de Lei 546/2025 é altamente recomendada. Ele não apenas promove a saúde e segurança da população, mas também demonstra um compromisso com a educação e inclusão, assegurando que todos tenham acesso a informações vitais sobre alergias. A implementação desse mapa municipal será um passo significativo para melhorar a qualidade do atendimento nas unidades de saúde de Salvador e proteger a saúde da comunidade.

Sendo assim, considerando o acima exposto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 546/2025.

Salvador, 18 de maio de 2026

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 31 / 08 / 2026

Vereador Kel Torres
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2026

AUTOR: Kel Torres

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de câmeras de radares, controle de tráfego e monitoramento do município de Salvador, para identificação de veículos objeto de furto ou roubo, integrando-os aos sistemas de segurança pública, e dá outras providências.

Relatório
Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Vereador Kel Torres, que dispõe sobre a utilização de câmeras de radares, controle de tráfego e monitoramento do Município de Salvador para identificação de veículos objeto de interesse da segurança pública.

A proposição visa ampliar a integração entre os sistemas de monitoramento urbano e os órgãos de segurança pública, contribuindo para a prevenção e repressão de ilícitos, bem como para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança da população.

O projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), quanto à sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 11/2026 é compatível com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentando qualquer impedimento quanto à sua tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Diante do exposto, considerando a compatibilidade com os instrumentos orçamentários, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11/2026.**

É o parecer.

Salvador, 08 de junho de 2026.

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 31 / 08 / 2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2026

AUTOR: Marta Rodrigues

EMENTA: "Institui o Dia Municipal da Astronomia no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 105/2026, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, que visa instituir o Dia Municipal da Astronomia no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2026.**

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.
Roberta Caires
Alexandre Aleluia
David Rios
Kel Torres
Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

como expressão integrante do patrimônio cultural imaterial do Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil Sílvio Humberto é absolutamente louvável, ao endereçar o reconhecimento oficial da Dança Afro, manifestação que congrega corpo, música, religiosidade e ancestralidade, e que constitui linguagem viva da resistência e da reconstrução identitária dos povos afro-brasileiros. Em Salvador, cidade marcada pela profunda herança africana, a Dança Afro ocupa papel central na formação cultural, social e educacional da população, alinhando-se ao mandamento constitucional de proteção das manifestações afro-brasileiras e ao conceito de patrimônio cultural brasileiro insculpidos nos arts. 215, § 1º, e 216, § 1º, da Constituição Federal[2], e regulamentados pelo Decreto Federal nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Com efeito, o projeto não cria órgão, nova estrutura administrativa, novos cargos, funções ou empregos públicos, tampouco impõe ao Município a realização de despesas obrigatórias de magnitude considerável. As diretrizes elencadas no art. 3º constituem comandos programáticos, a serem implementados no exercício regular das competências da Administração em matéria de cultura, com aproveitamento da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes. O projeto refere-se genericamente aos *"órgãos competentes"* do Poder Executivo, sem designação nominal de secretaria ou entidade específica, preservando a discricionariedade administrativa do gestor público; de igual modo, o art. 4º adota o verbo modal facultativo *("poderá firmar parcerias")*, e o art. 5º contempla apenas cláusula genérica de dotação orçamentária.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[3] (interpretado em conformidade com a

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: I — legislar sobre assuntos de interesse local; II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
[2] **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
[3] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aquelas que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 118/2026

Autor: Vereador Sílvio Humberto

Ementa: Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Dança Afro e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Sílvio Humberto que declara a Dança Afro como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, estabelecendo diretrizes para a sua preservação, valorização e difusão, o apoio a grupos, artistas, mestres e pesquisadores, a inserção da manifestação em projetos educacionais, culturais e esportivos, e o registro e a documentação de seus saberes e práticas no Município.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza declaratório-cultural, voltada ao reconhecimento e à proteção da Dança Afro

Tese 917 do STF[4]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não criando despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei possui natureza declaratório-cultural, não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-118/2026 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 09 de junho de 2026

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 31 / 08 / 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[4] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 162/2026

Ementa: Institui diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 162/2026, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto, o qual dispõe sobre a dispõe sobre a instituiçaõ de diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Salvador.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará onus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato continuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III,

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

"d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 162/2026, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 31 / 08 / 2026

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

EXTRATO DE PARECERES TRAMITADOS NA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO				
Projetos de Resolução				
PROPOSIÇÃO	**AUTOR**	**EMENTA**	**RELATOR**	**PARECER**
PRE-55/2026	MARCELO GUIMARÃES NETO	Concede o Título de Cidadão Soteropolitano ao Senhor Dr. Leonardo Miranda de Avellar.	Daniel Alves	Favorável
PRE-56/2026	CARLOS MUNIZ	Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Bispo Vagner Tavares.	Daniel Alves	Favorável
PRE-57/2026	SANDRO BAHIENSE	Concede a Medalha Thomé de Sousa ao Capitão de Fragata, Alexandre Machado da Motta.	Daniel Alves	Favorável
PRE-58/2026	ELIETE PARAGUASSU	Concede a Medalha Zumbi dos Palmares ao artista plástico Alberto Pitta.	Daniel Alves	Favorável
PRE-59/2026	ELIETE PARAGUASSU	Concede a Medalha Zumbi dos Palmares à liderança quilombola e pesqueira de Ilha de Maré, o Senhor Ernandes Carlos Lopes, conhecido popularmente como Sr. Djalma.	Daniel Alves	Favorável
PRE-67/2026	FÁBIO SOUZA	Concede a Medalha Tomé de Souza à Senhora Suzana Mamede, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Salvador.	Daniel Alves	Favorável
PRE-69/2026	MESA EXECUTIVA	Concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Sr. Vitor Santana.	Daniel Alves	Favorável
PRE-70/2026	MESA EXECUTIVA	Concede o Título de Cidadã Soteropolitana à Sra. Alba Liberato.	Daniel Alves	Favorável
PRE-71/2026	ALEXANDRE ALELUIA	Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Cristiano Costa.	Daniel Alves	Favorável
PRE-72/2026	MESA EXECUTIVA	Concede o Título de Cidadã da cidade de Salvador à Andréa Salvador de Almeida.	Daniel Alves	Favorável
PRE-73/2026	MESA EXECUTIVA	Concede o Título de Cidadão da cidade de Salvador a Júlio Calado.	Daniel Alves	Favorável
PRE-74/2026	MESA EXECUTIVA	Concede o Título de Cidadão da cidade de Salvador a Paulo Solmucci Júnior.	Daniel Alves	Favorável
PRE-75/2026	MESA EXECUTIVA	Concede o Título de Cidadão ao Dr. Júlio Monteiro.	Daniel Alves	Favorável

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DE COMISSÕES EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

*** Republicado por incorreção (erro material)**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 15 SERVIDOR 6046

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Município de Salvador neste ano de 2026, em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a destinação da primeira parcela do precatório judicial recebido pelo Município de Salvador, no exercício de 2026, referente à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, além de promover alterações na legislação municipal pertinente à carreira do magistério.

Conforme exposto na Mensagem nº 08/2026, a proposição visa regulamentar a distribuição dos recursos decorrentes do precatório judicial, observando os termos do acordo homologado judicialmente, da legislação aplicável e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528, assegurando o pagamento da parcela destinada aos profissionais do magistério que exerceram suas funções na rede pública municipal entre julho de 1998 e dezembro de 2006.

O projeto estabelece os critérios para identificação dos beneficiários, disciplina a forma de cálculo e pagamento do abono, regulamenta a situação dos aposentados e herdeiros, bem como promove alterações pontuais na legislação municipal relativas às gratificações, cargos em comissão e progressão funcional da carreira do Magistério Público Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador convocou, por meio de ato próprio, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças Orçamento e Fiscalização

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Central, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

e; Educação, Esporte e Lazer para, em análise conjunta, deliberarem sobre a matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nos termos do art. 72, §3º, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a direção dos trabalhos das reuniões conjuntas. Nesses termos, este Presidente avoca para si a relatoria da presente proposição, a fim de conferir maior celeridade à sua tramitação.

É o relatório. Passo à análise.

Análise

A proposição insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e organizar a administração pública municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como encontra respaldo na autonomia administrativa conferida aos entes municipais.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria relacionada à gestão administrativa, à organização da carreira do magistério, à execução orçamentária e à destinação de recursos públicos decorrentes de precatório judicial, inexistindo vício de iniciativa.

No mérito, o projeto observa as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 528-DF e em observância à legislação de regência e às cláusulas do acordo homologado em juízo (Ação n.º 0016949-26.2003.4.01.3300)., ao destinar aos profissionais do magistério o percentual legalmente assegurado dos recursos oriundos da complementação do FUNDEF, estabelecendo critérios objetivos para a identificação dos beneficiários, proporcionalidade na distribuição dos valores e mecanismos que conferem segurança jurídica à execução dos pagamentos.

A proposição também disciplina situações específicas envolvendo aposentados, ex-servidores e herdeiros, além de prever critérios para redistribuição de valores eventualmente remanescentes, assegurando maior efetividade, transparência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sob a ótica orçamentária e financeira, constata-se que a matéria possui fonte específica de custeio, consistente nos recursos oriundos do precatório judicial recebido pelo Município, cuja destinação decorre de obrigação judicial e de disciplina normativa específica, não se verificando incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Quanto às alterações promovidas na legislação municipal referente à carreira do magistério, observa-se que estas visam aperfeiçoar a estrutura administrativa da rede municipal de ensino, mediante atualização das gratificações, reorganização de cargos em comissão e regulamentação excepcional de progressões funcionais, medidas compatíveis com a política de valorização dos profissionais da educação.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, adequada sistematização normativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não se identificam óbices à aprovação da matéria.

Voto

Ante o exposto, no âmbito das **Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Esporte e Lazer**, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, com as emendas em anexo, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito administrativo.

É o parecer, *sub censura*.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 1

Modifica o caput do art. 4º e acrescenta o § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026.

Art. 1º O caput do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Encontram-se habilitados à percepção dos valores previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, inclusive os professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA e os professores substitutos, que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de Salvador, no período de julho de 1998 a dezembro de 2006.

(...)"

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 3º O profissional do magistério contratado na condição de professor substituto somente fará jus ao recebimento do abono previsto nesta Lei mediante comprovação do efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Municipal de Ensino, no período de julho de 1998 a dezembro de 2006, observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento." (NR)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Art. 1º. O antigo art.15 do projeto de lei complementar nº 04.2026, que passa a ser o art.14 do projeto de lei complementar nº 04/2026, após remunerações, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8º, da Lei Complementar nº 90/2025, com a seguinte redação:

"Art. 8º

....."

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os requerimentos administrativos de progressão por titulação já protocolados e pendentes de apreciação na data de publicação desta Lei Complementar, cujos deferimentos decorram da ampliação do quantitativo de vagas promovida por esta Lei Complementar, será concedido abono de natureza indenizatória, em parcela única, não incorporável à remuneração para qualquer efeito, em valor equivalente aos efeitos financeiros que decorreriam do deferimento da progressão desde a data do respectivo requerimento administrativo até a efetiva implantação da mudança de nível, desde que comprovada a titulação na forma do regulamento."

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 236/2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre indenização em desapropriações promovidas pelo Município, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza, nos processos de desapropriação realizados de forma consensual, a constituição de crédito em favor do expropriado como alternativa facultativa ao pagamento da indenização em dinheiro, bem como disciplina sua utilização para compensação de tributos municipais e promove alteração no art. 10 da Lei nº 9.655, de 20 de dezembro de 2022.

Conforme exposto na Mensagem nº 09/2026, a proposição busca conferir maior eficiência, economicidade e flexibilidade aos procedimentos de desapropriação, preservando o direito constitucional à justa e prévia indenização em dinheiro, uma vez que a constituição do crédito somente ocorrerá mediante concordância expressa do expropriado, sem qualquer redução do valor da indenização fixada por avaliação técnica.

A proposta estabelece critérios para a formalização do acordo de desapropriação amigável, regulamenta a constituição, transferência e utilização dos créditos para pagamento de tributos municipais, assegurando mecanismos de controle, transparência e segurança jurídica. Além disso, promove atualização da Lei nº 9.655/2022 para ampliar, até o exercício de 2026, a remissão de créditos de IPTU e TRSD incidentes sobre imóveis submetidos a constrições judiciais em favor de entidades sindicais beneficiadas por imunidade constitucional.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador convocou, por meio de ato próprio, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente para, em análise conjunta, deliberarem sobre a matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nos termos do art. 72, § 3º, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a direção dos trabalhos das reuniões conjuntas. Nesses termos, este Presidente avoca para si a relatoria da presente proposição, a fim de conferir maior celeridade à sua tramitação.

É o relatório. Passo à análise.

Análise

A proposição insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, organizar sua administração, administrar seu patrimônio e disciplinar sua política tributária, em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria relacionada à gestão patrimonial do Município, aos procedimentos administrativos de desapropriação, à administração tributária e à organização da atuação administrativa, inexistindo vício de iniciativa.

No mérito, observa-se que a proposição prestigia a consensualidade nos processos de desapropriação, em consonância com o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, preservando integralmente a garantia prevista no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, ao assegurar que a constituição do crédito decorra de manifestação expressa do expropriado. Nesse contexto, a Emenda nº 01 aperfeiçoa a redação do § 1º do art. 2º ao estabelecer que a constituição do crédito ocorrerá com a lavratura da escritura pública de desapropriação, conferindo maior precisão quanto ao momento de sua constituição, reforçando a segurança jurídica e a objetividade do procedimento, sem alterar a essência da proposição.

A instituição do crédito indenizatório como forma alternativa de satisfação da indenização revela-se mecanismo apto a racionalizar procedimentos administrativos, reduzir custos operacionais e conferir maior eficiência à Administração Pública, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de utilização do crédito pelo particular para quitação de tributos municipais, observadas as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional e da legislação tributária municipal. Por sua vez, a Emenda nº 02 aperfeiçoa a disciplina prevista no art. 3º ao ampliar as possibilidades de utilização do crédito decorrente da desapropriação, permitindo sua utilização pelo credor originário, por pessoas físicas ou jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico e por terceiro adquirente, para pagamento de tributos municipais, vencidos ou vincendos, na forma do acordo. A alteração amplia a liquidez e a utilidade econômica do crédito indenizatório, sem modificar sua natureza jurídica, preservando os mecanismos de controle administrativo, a segurança jurídica e o interesse público.

A disciplina da cessão, da circulação e da utilização dos créditos, inclusive pelo credor originário, pessoa física ou jurídica, controlada, coligada, controladora direta ou indireta, outra sociedade igualmente controlada ou coligada de controladora comum, bem como por terceiro adquirente, aliada aos mecanismos de registro, controle e compensação tributária previstos na proposição, confere maior efetividade econômica ao instituto, sem afastar a segurança jurídica, a transparência e o interesse público na gestão dos recursos municipais.

No tocante à alteração promovida na Lei nº 9.655/2022, verifica-se que a ampliação da remissão dos créditos tributários alcança situações de reduzida perspectiva de recuperação, consistindo em medida de racionalidade administrativa, eficiência arrecadatória e economicidade, sem prejuízo ao interesse público.

Sob a ótica orçamentária e financeira, constata-se que a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem institui benefício tributário incompatível com a legislação fiscal, tratando-se de disciplina referente à forma de satisfação de indenizações e de racionalização administrativa, conforme demonstrado na Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo.

No âmbito da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, observa-se que a matéria contribui para conferir maior eficiência à política municipal de desapropriações necessárias à execução de obras e projetos de interesse público, favorecendo soluções consensuais e reduzindo litígios, sem afastar as garantias constitucionais do expropriado.

No tocante à técnica legislativa, a proposição, com as emendas apresentadas, apresenta redação clara, adequada sistematização normativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, mérito administrativo, financeiro e urbanístico, não se identificam óbices à aprovação da matéria com as Emendas nº 01 e nº 02.

Voto

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2026, COM AS EMENDAS Nº 01, Nº 02 E Nº 03 CONSTANTES NO ANEXO I DESTE PARECER**, que dele constitui parte integrante e indissociável por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito administrativo.

É o parecer, *sub censura*.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

ANEXO I

EMENDAS DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 236/2026

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:

O parágrafo primeiro do Art. 2° passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2°.

§1°. O desapropriado deverá apresentar para registro no Cartório de imóveis competente, no prazo de até 30 (trinta) dias de lavratura, a escritura pública de desapropriação, sob pena de suspensão da utilização do crédito até a comprovação do registro da escritura.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02:

O Art. 3° passa a viger com a seguinte redação:

Art. 3°. O crédito constituído por meio de desapropriação poderá ser utilizado pelo credor originário, pessoa física ou jurídica, controlada, coligada, controladora direta ou indireta, bem como outra sociedade igualmente controlada ou coligada de controladora comum, ou por terceiro adquirente, à sua escolha, para pagamento de tributos municipais, vencidos ou vincendos, na forma do acordo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03:

O parágrafo segundo do Art. 2º passa a viger com a seguinte redação:

§2º O crédito constituído poderá ser transferido a terceiros, por cessão civil e registro em sistema eletrônico próprio, hipótese em que o terceiro adquirente poderá utilizá-la nas mesmas condições previstas nesta Lei, vedada a transferência para entes de direito público.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 2 de Setembro de 2026

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
13:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
14:00	**CÂMARA OFERECE**	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles. Apresentação: Isabela Garrido.
14:10	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
14:30	**SESSÃO ORDINÁRIA**	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	**QUESTÃO DE ORDEM**	Os vereadores da legislatura vigente, para que as pessoas conheçam sua história, seus projetos e qual seu posicionamento sobre alguns temas relevantes. Apresentação: André Luís
17:50	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.
18:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação: Isabela Garrido.
18:45	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação:Liana Cardoso.
19:00	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.Apresentação: Cristiele França.
19:45	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.